

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.612.298 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES
RECTE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 7.491/2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POLÍCIA CIVIL DO DF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF: SV 39. NEGATIVA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em face da Lei Distrital 7.491, de 10 de abril de 2024, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça local por violação à competência da União para legislar sobre a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) pode lei distrital inovar em relação a legislação federal de regência e autorizar a conversão da licença-prêmio em pecúnia para os policiais civis do Distrito Federal; e (ii) há necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal.

4. É flagrantemente inconstitucional, por contrariar claro dispositivo constitucional e firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

norma distrital que cria vantagem pecuniária para a polícia civil do DF, com custo a ser suportado pela União, sem que haja previsão na legislação federal de regência, o que justifica a negativa de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso extraordinário não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 21, XVI.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 39; ADI 3.666